

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.006991-0

Infrator: **PADARIA E CONFEITARIA NÁPOLI LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **PADARIA E CONFEITARIA NÁPOLI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.178.007/0001-85, endereço à Rua Maria Beatriz, 215, Bairro Havaí, CEP 30.555-140, Belo Horizonte-MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III, 18, *caput*, 31 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, *a*, e 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 83, I, e 99, V, ambos da Lei Estadual 13.317/99 e itens 5 e 6.6 da Resolução RDC 259/02/ANVISA em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda de produtos alimentícios impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhe diminuam o valor, por estarem fora do prazo de validade expresso em suas embalagens, conforme Auto de Infração / Apreensão Cautelar nº 247.21 (fls. 2/7).

Notificado, o reclamado não apresentou resposta, conforme certificado à fl. 36.

Designada audiência administrativa aos 29/03/2022, para a qual o reclamado, embora intimado por carta com A.R., (fl. 40) não informou endereço de e-mail para o envio de convite.

Designada nova audiência administrativa aos 24/05/2022, em relação a qual, igualmente, o reclamado, embora intimado por carta com A.R., (fl. 43) não informou endereço de e-mail para o envio de convite.

Devidamente intimado para apresentação de alegações finais (fl. 48), o reclamado deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 51).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foram firmados Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa – fls. 31/44.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 6º, III, 18, *caput*, 31 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, *a*, e 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 83, I, e 99, V, ambos da Lei Estadual 13.317/99 e itens 5 e 6.6 da Resolução RDC 259/02/ANVISA.

Impende-se ressaltar que o auto de infração nº 247.21 foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras

de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor, especialmente porque a atuação do Parquet se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produtos com data de validade vencida, bem como sem data de validade.

Produtos vencidos:

- 01) iogurte sabor côco, Goody, marca Itambé, 1,25kg, fabricado em 28/05/21 e vencido em 15/07/21 (01 unidade);
 - 02) iogurte sabor morango, marca Belinho, 850g, sem data de validade (01 unidade);
 - 03) pão de forma marca Milani, 300g, vencido em 19/07/21 (02 unidades);
 - 04) pãezinhos de milho marca Milani, 300g, vencido em 19/07/21, lote 186 (02 unidades);
 - 05) cappuccino classic, marca 3 Corações, 200g, vencido em 01/06/21 (04 unidades);
 - 06) mistura para bolo, sabor baunilha, marca Santa Amália, 400g, sendo 02 unidades vencidas em 18/04/21 e 06 unidades vencidas em 05/05/21;
 - 07) queijo minas frescal light, marca Danata, 03 unidades, pesando no total 1,616 kg, fab. 09/03/21 e vencido em 09/06/21;
 - 08) doce de leite com côco, marca Doces Noponto, 400g, fab. 13/01/21 e vencido em 13/07/21;
 - 09) condimento creme de cebola, marca Empório La Delice, 40g, vencido em 22/03/21;
 - 10) condimento sal rosa fino, marca Empório La Delice, 100g, vencido em 22/03/21;
 - 11) condimento pimenta do reino preta, marca Empório La Delice, 20g, vencido em 22/03/21.
- (Auto de Infração 247.21 - descrição e quantidade dos produtos apreendidos; fl. 05)

2

Conforme consignado no Auto de Infração, houve registro fotográfico dos produtos no estabelecimento. Além disso, os produtos impróprios, apreendidos pela fiscalização, foram inutilizados no local, com a anuência do proprietário do estabelecimento que, inclusive, reconheceu a prática das condutas infracionais (fl. 04).

Demonstrado, portanto, que o fornecedor comercializou produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme demonstrado nos autos, ferindo o disposto no artigo 18, §6º, I, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **PADARIA E CONFEITARIA NÁPOLI LTDA.** praticou conduta dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível

(CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **PADARIA E CONFEITARIA NÁPOLI LTDA.** inscrito no CNPJ sob o nº 41.178.007/0001-85, por violação ao disposto nos artigos 6º, III, 18, *caput*, 31 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, *a*, e 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 83, I, e 99, V, ambos da Lei Estadual 13.317/99 e itens 5 e 6.6 da Resolução RDC 259/02/ANVISA. , em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 2** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item 2), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a ausência de apresentação da DRE pelo fornecedor, intimado para tanto em duas oportunidades distintas (fls. 38/40 e 42/43), procedo ao arbitramento da receita bruta referente ao exercício de 2020, no valor de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, em razão do porte da empresa (artigo 24 da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a **presente** decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes previstas no inciso II do artigo 25 do Decreto nº 2.181/97 – ser o infrator primário – pelo que reduzo a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos II, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (um meio), totalizando o quantum de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**;

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, endereço às fls. 2 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil e trezentos cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de Outubro de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Setembro de 2022

Infrator PADARIA E CONFEITARIA NÁPOLI

Processo MPMG 0024.21.006991-0

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		12.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.000.000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 21.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 10.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 31.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54
Multa base			R\$ 31.500,00
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 21.000,00
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI Decreto 2.181/97			R\$ 31.500,00